



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Concorrência nº 03/2025

1) RELATÓRIO

De ordem da Agente de Contratação foi encaminhado o presente processo de Concorrência para análise jurídica conclusiva pela Assessoria Jurídica externa, em razão do acúmulo de tarefas da procuradoria jurídica.

A licitação tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS PONTES EM CONCRETO ARMADO, LOCALIZADAS NA ESTRADA MUNICIPAL PADRE EDUARDO KNOPP – SMO 021, DESTE MUNICÍPIO, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DO PROCESSO Nº SCC 3198/2025, VINCULADO À PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 11/2025.”*

É o Relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento.

Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

Inicialmente, importante dizer, conforme parecer jurídico já acostado aos autos, que a fase preparatória da Concorrência desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal 14.133/21.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados, via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância do disposto no art. 54 da Lei 14.133/21.

O prazo mínimo para a apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55 da Lei 14.133/21 foi devidamente observado, tendo em vista que a publicação do Edital foi realizada no dia 01/12/2025, tendo a sessão de abertura e julgamento da proposta ocorrido no dia 21/01/2026.

Não houveram pedidos de esclarecimento ou impugnação ao Edital.

De acordo com a ata da Concorrência, às 8:00 horas do dia 21/01/2026 iniciou a sessão pública da Concorrência.

Coube à Agente de Contratação avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital. Seguiu-se assim a fase de disputa, oportunidade em que foi conhecido o vencedor do lote.

Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e dado prosseguimento aos demais tramites do processo até sua fase de homologação.

Nesse passo, registrou à agente de contratação, em 21/01/2026, às 10:31:00: *O fornecedor CONSTRUSUL OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 1 à 2.. Justificativa: O Fornecedor 05 – CONSTRUSUL OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA será inabilitado por não atender às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 8.3 do Edital. Conforme a alínea “c”, foi exigida a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, contudo o licitante apresentou Patrimônio Líquido de R\$ 7.240,78, inferior ao mínimo exigido. Ademais, embora sem maior ênfase, registra-se que o item 8.3, alínea “a”, exige a apresentação do Balanço Patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios sociais, tendo o licitante apresentado documentação referente apenas ao exercício de 2024.*

Às 11:24:11 hs (Ata da Sessão), foi habilitado o fornecedor BASE PRE-FABRICADOS LTDA nos lotes 1 e 2. O fornecedor *CONSTRUSUL OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA* manifestou intenção de recurso contra a decisão de inabilitação.

Houve parecer Técnico (Engenharia) acerca da documentação de capacidade técnica:

Procedida a análise da documentação técnica apresentada pela empresa vencedora do certame, incluindo atestados de capacidade técnica, acervo técnico profissional, registros junto ao CREA, comprovação de responsável técnico habilitado e demais exigências previstas no edital e na legislação vigente, verificou-se que a empresa atende aos requisitos técnicos necessários para a execução do objeto licitado.

Aportou aos autos Recurso da Araújo Construções questionando a habilitação técnica da empresa BASE PRE-FABRICADOS. Contudo, o recurso foi desconhecido por não ter sido apresentada a intenção de recorrer no tempo e modo devido, além do que havia parecer técnico da engenharia do Municípios atestando a comprovação da capacidade técnica da Recorrida.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

A empresa CONSTRUSUL recorreu contra o ato de sua inabilitação. A ARAÚJO CONSTRUÇÕES apresentou contrarrazões. O recurso foi desprovido pois não cumpriu o requisito do patrimônio líquido mínimo previsto no Edital.

Ato contínuo, a empresa BASE PRÉ-FABRICADOS “não apresentou proposta final readequada, acompanhada do Cronograma Físico-Financeiro, Planilha Orçamentária, Planilha de Composição do BDI e Planilha de Composição de Custos Unitários, nos termos do item 12 do Edital”, razão pela qual foi inabilitada pela Agente de Contratação.

Desta forma, foi aberta a possibilidade da empresa JER ENGENHARIA, próxima colocada, melhorar sua proposta em ambos os lotes. Ao analisar os documentos de habilitação técnica, foi constatado o não cumprimento dos requisitos mínimos.

Às 09:53:27 horas, se manifestou a Agente de Contratação:

Quanto à manifestação acerca do serviço de estaqueamento, esclarecemos que, ainda que a execução do serviço tenha ocorrido por meio de empresa terceirizada, é necessário comprovação da capacidade técnica, devidamente registrada junto ao CREA, com a correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada ao responsável técnico da licitante. Ressalta-se que o edital exige comprovação específica dos serviços considerados mais significativos, com descrição compatível e quantitativos mínimos estabelecidos. Permanece concedido o prazo já estabelecido para apresentação de documentação complementar, nos termos informados anteriormente.

Concedidas as explicações pela empresa, assim se manifestou a Agente de Contratação, amparada em parecer do setor de Engenharia:

Em relação à análise da habilitação da empresa JER ENGENHARIA LTDA, a documentação apresentada pela licitante para avaliação da qualificação técnica, foi emitido Parecer Técnico pela Engenharia Civil do Município, Elis Della Giustina – CREA 210751-8, o qual concluiu pela não comprovação da qualificação técnica mínima exigida no item 3.4 do edital, recomendando a inabilitação técnica da licitante. Consoante consignado no referido parecer: (i) quanto à escavação, os documentos registram apenas “escavação em terra”, sem indicação do método executivo, não comprovando a execução por processo mecânico, como exigido; (ii) quanto às fundações, os atestados indicam “fundações profundas/estaqueamento” e execução de estacas tipo hélice contínua, métodos distintos de estaca raiz exigida, não sendo possível reconhecê-los como tecnicamente equivalentes diante das diferenças de procedimento construtivo, equipamentos e controle tecnológico;

(iii) quanto à armação em aço CA-50, os atestados não discriminam quantitativos em quilogramas nem especificam o tipo CA-50, sendo vedada estimativa ou conversão indireta; (iv) quanto ao concreto, há menção pontual a “concreto usinado” em volume inferior ao mínimo exigido e sem referência a bombeamento, e os demais registros são genéricos (“concreto estrutural”/“estrutura de concreto armado”), não comprovando “concreto usinado bombeável” nos quantitativos requeridos; e (v) inexistiu comprovação de fôrmas em compensado plastificado, sem menção ao serviço ou metragem correspondente. O parecer, por fim, registra ser vedada a aceitação por presunção, analogia ou estimativa, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

A decisão observa os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e motivação, bem como o regramento da Lei nº 14.133/2021, devendo a habilitação técnica restringir-se ao atendimento das exigências editalícias e à comprovação



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

objetiva da aptidão, não se admitindo suprimento por presunções. Diante do exposto, ACOELHO INTEGRALMENTE as conclusões do Parecer Técnico subscrito pela Engenheira Civil do Município e, em consequência, DECIDO INABILITAR a empresa JER ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 07.245.329/0001-61), por não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no item 3.4 do edital, nos termos e fundamentos técnicos explicitados. Dê-se ciência desta decisão às demais licitantes participantes, registrando-se em ata/sistema, e prossiga-se com a análise da habilitação/classificação das remanescentes, observadas as regras editalícias e legais, assegurados os prazos recursais cabíveis.

A empresa JER ENGENHARIA apresentou recurso em relação à sua inabilitação. A empresa ARAÚJO CONSTRUÇÕES apresentou contrarrazões. Amparado em parecer técnico exarado pelo setor de Engenharia (item 45) e parecer jurídico, foi mantida a inabilitação da Recorrente.

A empresa ARAÚJO CONSTRUÇÕES foi habilitada para o Lote 2, sendo a empresa JBM ENGENHARIA inabilitada para o Lote 1, pelo não envio dos documentos de habilitação no prazo concedido. Sendo assim, a empresa ARAÚJO CONSTRUÇÕES foi habilitada para o Lote 1.

Assim, conforme informações da ata, o fornecedor ARAÚJO CONSTRUÇÕES. foi declarado vencedor dos lotes 1 e 2.

Desta decisão, não houve recurso.

Desta forma, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração.

Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado, o desenvolvimento do processo licitatório em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anota-se que sua análise compete ao Agente de Contratação, nos termos do art. 8º da Lei 14.133/2021, sendo importante consignar que a ausência de recursos interpostos em face das deliberações do Agente de Contratação fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Feitas tais considerações, entende-se que o procedimento está apto para ser homologado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo ocorrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbra-se óbice jurídico do resultado do certame.

É o parecer, S.M.J., lembrando que o referido parecer não possui caráter vinculativo, mas apenas consultivo, ficando essa assessoria jurídica à disposição para maiores esclarecimentos.

É como opinamos.

São Martinho/SC, 27 de fevereiro de 2026.



FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA
OAB/SC 14.986